

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 14 de Setembro de 2011

II

Série

Número 103

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 129/2011

Portaria que revoga o disposto na Portaria n.º 11/2009, de 9 de Fevereiro, dando nova redacção ao Regulamento de Aplicação da Medida 1.1 - Formação Profissional e Acções de Informação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 129/2011**

de 14 de Setembro

Portaria que revoga a Portaria n.º 11/2009, de 09 de Fevereiro, e aprova a nova redacção do Regulamento de Aplicação da Medida 1.1 - Formação Profissional e Acções de Informação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria da competitividade do sector agro-industrial, nomeadamente através da melhoria da formação profissional e do grau de informação das pessoas em actividade nos sectores agrícola, alimentar e florestal;

Considerando que, neste contexto, o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM, prevê uma Medida destinada à melhoria da competitividade e sustentabilidade da agricultura, floresta e agro-indústria da Região Autónoma da Madeira, através do reforço das competências dos agentes envolvidos e da capacitação dos activos dos sectores agricultura, silvicultura e indústria alimentar, cujo regulamento de aplicação foi aprovado pela Portaria n.º 11/2009, de 09 de Fevereiro e suas posteriores alterações;

Considerando a necessidade de regulamentar as novas disposições introduzidas na recente revisão efectuada ao Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a necessidade de alargar o âmbito de aplicação desta Medida, introduzindo uma acção destinada a apoiar os custos com a realização dos cursos de formação profissional específicos para empresários agrícolas, que sejam reconhecidos pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 1/2002, de 06 de Fevereiro e suas posteriores alterações, e que conferem a aptidão e competência profissional adequada, bem como a formação complementar de interesse relevante para o exercício das actividades das explorações agrícolas e/ou florestais.

Considerando ainda a necessidade de actualizar a estrutura dos níveis de formação estabelecidos no anexo III da Portaria n.º 11/2009, de 09 de Fevereiro, tendo em conta o estabelecido na Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho de 2009, que regulou o Quadro Nacional de Qualificações e define os descritores para a caracterização dos níveis de qualificação nacionais, adoptando os princípios do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (JO, n.º C 111, de 6 de Maio de 2008), no que se refere à descrição das qualificações nacionais em termos de resultados de aprendizagem, de acordo com os descritores associados a cada nível de qualificação.

Considerando também a aplicação do disposto no Despacho Normativo n.º 2/2009, de 11 de Fevereiro de 2011 que, com base na experiência adquirida ao nível da execução das operações apoiadas pelo FSE e pelo FEADER, procedeu a ajustamentos e alterações tendentes a uniformizar situações

relativas aos apoios co-financiados por estes fundos e, simultaneamente, reviu em baixa alguns dos limites de custos máximos inicialmente aprovados pelo Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo despacho normativo n.º 12/2009, de 17 de Março, e pelo despacho normativo n.º 12/2010, de 21 de Maio, de modo a assegurar a continuidade dos apoios durante todo o período de programação 2007 -2013.

Considerando finalmente que a experiência adquirida com a implementação desta Medida, aconselha também a consagração de algumas alterações que contribuem para um melhor esclarecimento de algumas disposições relevantes, bem como a aprovação de um novo Regulamento de aplicação da Medida 1.1 - Formação Profissional e Acções de Informação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o novo Regulamento de Aplicação da Medida 1.1 “Formação Profissional e Acções de Informação”, do PRODERAM, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

O Regulamento referido no artigo anterior, aplica-se aos pedidos de apoio apresentados na Região Autónoma da Madeira, a partir de 16 de Junho de 2011.

Artigo 3.º
Revogação

É revogado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.1 - Formação Profissional e Acções de Informação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, anexo à Portaria n.º 11/2009, de 09 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Rectificação da Portaria n.º 11/2009, (publicada no JORAM, I Série n.º 42, 2.º Suplemento, de 08 Maio) e pela Portarias n.º 83 - A/2009 e 83 - B/2009, de 05 de Agosto, do qual fazia parte integrante.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, assinada em 8 de Setembro de 2011.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 1.1
“Formação Profissional e Acções de Informação”

Capítulo I
Disposições iniciais

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.1 “Formação Profissional e Acções de Informação”, integrada no Eixo I do PRODERAM, com o código comunitário, 111 - Formação Profissional e Iniciativas de Informação, de acordo com o previsto no artigo 20.º, alínea a), subalínea i) e artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro e no anexo II, ponto 5.3.1.1.1, do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.
2. Esta Medida inclui as seguintes Acções e Sub-Acções:
 - a) Acção 1.1.1 - Beneficiários Individuais. - Apoio à participação em iniciativas de informação/formação de curta duração;
 - b) Acção 1.1.2 - Beneficiários Colectivos:
 - b.1) Sub-Acção 1.1.2.1 - Apoio à organização de iniciativas de informação/formação de curta duração;
 - b.2) Sub-Acção 1.1.2.2 - Apoio à realização de iniciativas de produção e divulgação de materiais de informação/divulgação, através de meios audiovisuais de massas;
 - b.3) Sub-Acção 1.1.2.3 - Apoio à organização de cursos de formação profissional específica para empresários agrícolas.

Artigo 2.º
Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação a toda a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º
Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para a melhoria da capacitação dos activos que desenvolvem actividades agrícolas, pecuárias, florestais ou de transformação agro-alimentar ou agro-florestal;
- b) Promover a formação profissional específica dos activos do sector agrícola, florestal e agro-alimentar;
- c) Melhorar a competitividade e sustentabilidade da agricultura, floresta e agro-indústria, através do reforço das competências dos agentes envolvidos.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, devem considerar-se as seguintes:

- a) Iniciativa de informação/formação: actividade que pode assumir a forma de acção ou curso de formação (de curta ou de média duração); de acção de sensibilização; de seminário; de workshop; de

- componente de informação e/ou formação em projectos de demonstração ou de produção e divulgação de materiais de informação através de meios audiovisuais, que é promovida com o objectivo de transmitir ou divulgar conhecimentos, nas áreas temáticas consideradas necessárias a um melhor desempenho profissional dos activos dos sectores económicos abrangidos;
- b) Formação profissional: formação com objectivo de dotar o indivíduo de competências com vista ao exercício de uma ou mais das actividades profissionais sectores económicos abrangidos;
- c) Curso ou acção de formação de curta duração: modalidade de formação que tem como finalidade proporcionar aos formandos a aquisição de conhecimentos específicos e o desenvolvimento de capacidades práticas, aptidões e formas de comportamento necessários para a melhoria do exercício da sua profissão;
- d) Curso de empresário agrícola: curso de formação profissional para empresários agrícolas e/ou florestais, que cumpre com as condições mínimas estabelecidas no Despacho Normativo n.º 1/2002, de 06 de Fevereiro, e suas posteriores alterações, para ser certificado pela Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, adiante designada apenas por SRA, conferindo a aptidão e competência profissional adequada, a todas as situações em que a frequência e o aproveitamento neste curso constitua uma condição legal;
- e) Acção de sensibilização: iniciativa de curta duração destinada a informar ou a despertar interesse e motivação para determinado tema ou área profissional;
- f) Seminário: modalidade de formação que tem por finalidade exercitar os formandos no estudo autónomo e nos métodos e processos de trabalho científico, bem como na elaboração de relatórios e de outras produções escritas decorrentes do estudo e trabalho científico, ou à abordagem avançada de temas de estudo de áreas específicas da prática profissional;
- g) *Workshop*: técnica de aprendizagem em que os formandos da Iniciativa são convocados a participar, normalmente vivenciando experiências que remetem ao tema em discussão;
- h) Projecto de demonstração: projecto que põe em prática, testa, avalia e dissemina Iniciativas/metodologias/tecnologias novas ou desconhecidas no contexto específico de uma Iniciativa económica, e com perspectivas de viabilidade técnico-económica e condições de repetitividade;
- i) Iniciativa de produção e divulgação de materiais de informação através de meios de comunicação social: contratação de serviços de concepção e produção de conteúdos sobre as áreas de conhecimento identificadas no número 1, do artigo 5.º, do presente Regulamento para divulgação em diferentes meios (rádio, televisão, imprensa escrita). Inclui também a publicidade exterior e a produção de material informativo para edição on-line ou em suporte de papel;
- j) Beneficiários Colectivos: entidades ou empresas dos sectores público, associativo ou privado, com ou sem fins lucrativos, que assumam a responsabilidade de promover a realização de iniciativa de informação/formação, cuja organização e execução pode ser asseguradas pelo próprios ou através de entidades externas. Os beneficiários colectivos promotores de iniciativas de informação/formação podem assumir uma das seguintes formas:

- i) Entidades Empregadoras: entidades ou empresas públicas, privadas ou associações, que promovam Iniciativas de informação/formação a favor dos trabalhadores ao seu serviço, recorrendo, quando necessário, a entidades de formação externas ou a formadores que se encontrem devidamente certificados nas áreas de conhecimento abrangidas pela presente Medida.
A entidade empregadora pode também promover a realização de Iniciativas de informação/formação a favor dos trabalhadores ao serviço das empresas suas fornecedoras ou clientes, quando seja demonstrada a relevância desta intervenção. Quando a entidade empregadora integrar a Administração Pública, pode ainda promover a realização de iniciativas a favor dos trabalhadores ao serviço de outras entidades públicas com as quais possua relações funcionais;
- ii) Entidades Formadoras: entidades ou empresas privadas ou associações que, encontrando-se obrigatoriamente certificadas nas áreas de educação e formação abrangidas pela presente Medida, ou recorrendo a formadores externos certificados nessas áreas, promovam Iniciativas de informação/formação a favor de pessoas colectivas ou singulares activos nos sectores abrangidas pela presente Medida;
- iii) Outras Entidades Promotoras: entidades ou empresas que, não possuindo capacidade formativa própria reconhecida, recorram a entidades formadoras externas ou a formadores externos certificados nas áreas de conhecimento abrangidas pela presente Medida para promoverem Iniciativas de informação/formação a favor das pessoas singulares que sejam activos dos sectores económicos abrangidas pela presente Medida.
- Neste âmbito enquadram-se:
- Associações empresariais ou profissionais, bem como as cooperativas, quando as iniciativas a desenvolver se dirijam aos seus associados e/ou a activos dos sectores que representam;
 - Entidades sem fins lucrativos que prossigam objectivos no âmbito do desenvolvimento e da economia social, designadamente Iniciativas no domínio do desenvolvimento local e de apoio a grupos sociais desfavorecidos;
 - Entidades públicas quando a natureza das iniciativas a desenvolver estejam directamente relacionadas com as suas atribuições.
- k) Entidade formadora certificada: entidade dos sectores público, cooperativo ou privado, com personalidade jurídica, dotada de recursos e capacidade técnica e organizativa, que se encontra certificada nas áreas de educação e formação para os quais desenvolve processos de formação, objecto de avaliação e reconhecimento oficiais de acordo com o referencial de qualidade estabelecido para o efeito;
- l) Beneficiários Individuais: agricultores ou proprietários agrícolas ou florestais, técnicos sectoriais (que exerçam a sua actividade em entidades públicas ou privadas), candidatos a jovens agricultores, bem como os trabalhadores dos sectores agrícola, florestal ou da transformação agro-alimentar ou agro-florestal, candidatos individuais à participação em Iniciativas de informação/formação promovidas por entidades formadoras certificadas, nas áreas de educação e formação abrangidas pela presente Medida;
- m) Operadores do sector dos produtos fitofarmacêuticos: funcionários de empresas de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos que comercializam ou manipulam os produtos em causa, os quais, embora não sendo activos dos sectores abrangidos pela presente Medida, influenciam directamente as mais adequadas práticas agrícolas, e por isso podem ser beneficiários da presente Medida nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
- n) Estudo diagnóstico das necessidades de formação: estudo destinado a detectar as carências, a nível individual e/ou colectivo, referentes a conhecimentos, capacidades e comportamentos tendo em vista a elaboração de um plano de informação/formação;
- o) Plano de informação/formação: documento que integra o conjunto estruturado das Iniciativas e actividades que devem ser realizadas num dado período de tempo, com o fim de alcançar os objectivos propostos, tendo por base um diagnóstico de necessidades de formação;
- p) Candidatura: Pedido de apoio relativo à participação ou à organização de uma ou mais iniciativas de informação/formação enquadráveis em qualquer das Acções da presente Medida, que apresenta a caracterização da entidade beneficiária, a descrição das iniciativas de informação/formação a desenvolver e dos objectivos específicos que se pretendem atingir com elas e a descrição detalhada dos investimentos propostos para benefício dos apoios;
- q) Operação: candidatura aprovado pela Autoridade de Gestão e executada por um beneficiário individual ou colectivo, que permite a realização dos objectivos fixados no artigo 3.º do presente Regulamento;
- r) Início da execução material da candidatura: data da factura mais antiga relativa as despesas elegíveis no âmbito da operação;
- s) Fim da execução material da candidatura: data da última factura relativa as despesas elegíveis no âmbito da operação;
- t) Início da operação: data de celebração do contrato de financiamento, que corresponde à data em que a candidatura passa a ser uma operação financiada no âmbito desta Medida;
- u) Termo da operação: data da conclusão da operação constante do contrato de financiamento e que corresponde sensivelmente a cerca de cinco anos após o termo da execução material da operação;
- v) Receitas: conjunto de recursos gerado no âmbito das Iniciativas que integram a operação aprovada durante o período de elegibilidade dos respectivos custos, que resultam, designadamente, de vendas, prestação de serviços, matrículas e inscrições, alugueres, juros credores, ou outras receitas equivalentes, afecto ao financiamento do custo total elegível.

Artigo 5.º
Áreas de conhecimento
das iniciativas

1. No âmbito das Acções e Sub-Acções da presente Medida pode ser apoiada a participação ou a organização de iniciativas de informação/formação relativas às seguintes áreas de conhecimento agrícola, silvícola e agro-alimentar:

- a) Protecção do ambiente e gestão dos espaços naturais;
 - b) Modos e técnicas de produção compatíveis com a gestão ambiental e dos recursos naturais;
 - c) Distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos;
 - d) Novas tecnologias de produtos vegetais (incluindo da floresta), animais e agro-industriais;
 - e) Qualidade e segurança alimentar;
 - f) Gestão e marketing agro-alimentares;
 - g) Tecnologias de informação e comunicação no sector agro-alimentar.
2. As candidaturas à Acção 1.1.1 e às Sub-Acções 1.1.2.1 e 1.1.2.2, referidas na alínea a), e nas subalíneas b.1), e b.2), do n.º 2, do artigo 1.º do presente Regulamento, podem integrar uma ou mais iniciativas de informação/formação relativas a uma ou mais das áreas de conhecimento referidas no número anterior.
 3. As candidaturas à Sub-Acção 1.1.2.3 referida na subalínea b.3), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, relativa ao apoio à realização de um ou mais cursos de formação profissional específica para empresários agrícolas, certificados pela SRAao abrigo do Despacho 1/2002, de 06 de Fevereiro, contempla todas as áreas de conhecimento referidas no número 1, do presente artigo.

Artigo 6.º Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no âmbito de qualquer das Acções integradas na presente Medida:
 - a) Beneficiários individuais: activos identificados na alínea l), do artigo 4.º, que apresentem candidaturas no âmbito da Acção 1.1.1, identificada na alínea a), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, para a participação em iniciativas de informação/formação promovidas por entidades formadoras devidamente certificadas nas áreas de educação e formação que abrangem as áreas de conhecimento referidas no número 1, do artigo 5.º, do presente Regulamento;
 - b) Beneficiários colectivos: entidades ou empresas públicas, privadas ou associações identificadas na alínea j), do artigo 4.º, do presente Regulamento, que promovam a organização e a realização de iniciativas de informação/formação enquadráveis nas Sub-Acções 1.1.2.1, 1.1.2.2, e 1.1.2.3, identificadas nas alíneas b), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, do presente Regulamento, que sejam destinadas a:
 - Activos dos sectores da produção agrícola, florestal ou agro-alimentar, identificados na alínea l) do artigo 4.º, do presente Regulamento e
 - Operadores do sector dos produtos fitofarmacêuticos, identificados na alínea m), do artigo 4.º, especificamente no caso de Iniciativas que sejam referentes à área de conhecimento prevista na subalínea iii), do número 1, do artigo 5.º, do presente Regulamento.
2. Para beneficiarem dos apoios previstos no âmbito do presente Regulamento, as entidades colectivas referidas na alínea b), do número anterior, devem estar obrigatoriamente certificadas nas áreas de educação e formação que abrangem as áreas de conhecimento previstas no artigo 5.º, do presente Regulamento.
3. Quando as entidades colectivas referidas na alínea b), do número 1, não estejam certificadas nem disponham de competência específica nas áreas de educação e formação das iniciativas de informação/formação para as quais é solicitado financiamento, podem candidatar-se recorrendo à contratação da prestação de serviços de entidades formadoras externas certificadas nessas áreas, nos termos da legislação nacional relativa ao sistema de certificação de entidades formadoras.
4. Em casos excepcionais, e desde que tal seja aprovado pela Direcção Regional de Qualificação Profissional (DRPQ), as entidades beneficiárias não certificadas podem recorrer à contratação de especialistas ou peritos que, embora não satisfazendo alguns dos requisitos exigidos no Decreto Regulamentar n.º 66/94, de 18 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 26/97, de 18 de Junho, podem considerar-se abrangidos pelo regime excepcional previsto no seu artigo 6.º, por possuírem especial qualificação académica e ou profissional ou detenham formação não disponível no mercado.
5. Caso as entidades beneficiárias celebrem contratos de prestação de serviços para a realização de iniciativas de informação/formação com entidades formadoras certificadas, os mesmos devem ser reduzidos a escrito e conterem a indicação detalhada dos serviços a prestar.
6. As entidades formadoras certificadas que sejam contratadas por entidades colectivas beneficiárias da presente Medida, serão também sujeitas às acções de controlo e avaliação promovidas pela Autoridade de Gestão e pelas entidades de controlo do PRODERAM.

Artigo 7.º Condições gerais de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as entidades referidas no artigo anterior que satisfaçam as seguintes condições gerais de elegibilidade:
 - a) Comprovem ter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal ou concedam autorização de acesso à respectiva informação pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;
 - b) Declarem não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos celebrados após o ano de 2000, relativos a operações anteriores objecto de co-financiamento comunitário;
 - c) Comprovem cumprir as condições de elegibilidade específicas da Acção ou Sub-Acção a que se candidatam;

2. Para beneficiar dos apoios, as entidades referidas no artigo anterior devem comprometer-se a cumprir as obrigações gerais previstas no artigo 9.º, do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e, as seguintes obrigações específicas da Medida:

- a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização das iniciativas de informação/ formação integradas na operação aprovada, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Executar a operação nos termos e nos prazos fixados no contrato de financiamento;
- c) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e em particular do estabelecido no artigo 42.º, do presente Regulamento e das orientações técnicas da Autoridade de gestão do PRODERAM;
- d) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;
- e) Dispor até à data de assinatura do contrato de financiamento, de um sistema de contabilidade separado ou de uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação;
- f) Deter uma conta bancária específica para movimentação financeira para pagamento aos fornecedores ligados à operação e ao recebimento dos apoios;
- g) Demonstrar, quando aplicável, que estão asseguradas as fontes de financiamento com capital alheio.
- h) Manter, devidamente organizados e até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações e as declarações prestadas no âmbito da candidatura e que fundamentaram as opções de investimento apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das respectivas despesas que acompanham os pedidos de pagamento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;
- i) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;

Artigo 8.º

Condições gerais de elegibilidade das iniciativas

Podem ser apoiadas as candidaturas à qualquer das Acções e Sub-Acções da presente Medida que integrem uma ou mais Iniciativas de informação/formação que satisfaçam as seguintes condições gerais:

- a) Se enquadrem num dos objectivos gerais previstos no artigo 3.º;
- b) Visem as áreas de conhecimento identificadas no número 1, do artigo 5.º;
- c) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis às actividades económicas abrangidas pelas iniciativas propostas;
- d) Obedeçam a critérios de racionalidade económica;

e) Demonstrem que a qualidade e a pertinência do projecto formativo ou informativo se encontra assegurada, designadamente em termos de coerência entre o perfil dos destinatários, os conteúdos, a metodologia e a duração das iniciativas de informação/formação.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

1. São considerados elegíveis os encargos com formandos, com formadores e com as actividades de preparação, desenvolvimento, acompanhamento e a avaliação das iniciativas, nas condições específicas estabelecidas no presente Regulamento para cada uma das Acções e Sub-Acções da presente Medida.
2. Nas candidaturas a qualquer das Acções e Sub-Acções da presente Medida não podem ser consideradas elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Despesas relativas a iniciativas que não tenham sido integradas na candidatura ou despesas para as quais não tenha sido solicitado o apoio;
 - b) Despesas relativas a iniciativas de formação/informação dos níveis 7 e 8 do quadro nacional de qualificações, definidos nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho e, identificados no Anexo I, ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante;
 - c) O imposto sobre o valor acrescentado (IVA) desde que recuperável, e nos casos em que o beneficiário está isento ao abrigo do artigo 53º, do CIVA, ou sejam sujeitos não passivos a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 4.º da sexta directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977;
 - d) Prémios, multas, sanções financeiras, juros devedores, despesas com processos judiciais, indemnizações por cessação do contrato de trabalho, encargos não obrigatórios com o pessoal, encargos bancários com empréstimos e garantias;
 - e) Despesas realizadas antes da data de apresentação da candidatura, com excepção das relativas à realização de estudo diagnóstico que conduza à elaboração do plano de informação/formação que fundamenta as Iniciativas que integram as candidaturas promovidas pelos beneficiários colectivos referidos na alínea b), do artigo 6.º, do presente Regulamento;
 - f) Os encargos financeiros e os custos decorrentes dos respectivos contratos, no caso do recurso à locação financeira;
 - g) Despesas de aquisição de mobiliário, equipamentos, veículos, infra-estruturas, bens imóveis e terrenos;
 - h) Despesas relativas a contratos celebrados com fornecedores de bens ou serviços, cujo pagamento seja condicionado à aprovação da candidatura pela Autoridade de Gestão;
 - i) Despesas relativas a contratos celebrados com intermediários ou consultores que impliquem um pagamento definido em percentagem do custo total da operação.

Capítulo II
Acção 1.1.1 - Beneficiários Individuais - Apoio à
participação em iniciativas de curta duração

Artigo 10.º
Beneficiários da Acção 1.1.1 e critérios
específicos de elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios da Acção 1.1.1 referida na alínea a), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, os beneficiários individuais identificados na alínea a), do número 1, do artigo 6.º.
2. Para beneficiarem dos apoios previstos na Acção 1.1.1, os beneficiários individuais para além de satisfazer as condições gerais de elegibilidade constantes do artigo 7.º do presente Regulamento, devem satisfazer uma das condições específicas da Acção, designadamente:
 - a) Cumprir a condição de elegibilidade específica do tipo de beneficiário em causa, designadamente:
 - Os agricultores ou proprietários agrícolas ou florestais, devem exercer a gestão de uma exploração agrícola, registada no Sistema de Identificação do Parcelar (iSiP);
 - Os trabalhadores agrícolas ou florestais ou que sejam mão-de-obra agrícola familiar, devem ser detentores de documento emitido pela junta de freguesia, onde se localiza a ou as explorações agrícolas e/ou florestais, nas quais exercem a sua actividade profissional, que ateste o exercício da profissão numa exploração agrícola ou florestal;
 - Os trabalhadores ou técnicos que exercem a sua actividade profissional em entidades públicas ou privadas dos sectores agrícola, florestal ou da indústria agro-alimentar, bem como no caso dos operadores da comercialização e distribuição de produtos fitofarmacêuticos, devem ser detentores de uma declaração da entidade empregadora que ateste o exercício de sua actividade profissional nos sectores em causa.
 - b) Participar apenas em iniciativas de informação/formação que sejam promovidas por entidades devidamente certificadas nas áreas de educação e formação que abrangem as áreas de conhecimento abrangidas pela presente Acção e identificadas no número 1, do artigo 5.º, do presente regulamento;
 - c) Garantir a organização de um processo técnico-pedagógico, que deve ser mantido actualizado, e onde devem constar os documentos comprovativos da respectiva participação em cada uma das iniciativas que integram a candidatura e, que incluem pelo menos os documentos referidos no n.º 1 do artigo 28.º do presente Regulamento, sendo complementados, após a conclusão das iniciativas, com os documentos identificados na no n.º 1 do artigo 35.º deste Regulamento.

Artigo 11.º
Condições específicas de elegibilidade
das iniciativas da Acção 1.1.1

No âmbito da Acção 1.1.1 são concedidos apoios às candidaturas relativas à participação em iniciativas de informação/formação que para além de satisfazer as condições gerais de elegibilidade estabelecidas no artigo 8.º, do presente Regulamento, cumpram as seguintes condições:

- a) Assumam uma das seguintes modalidades:
 - i) Cursos ou acções de formação;
 - ii) Acções de sensibilização;
 - iii) Seminários;
 - iv) *Workshops*;
 - v) Componente informação/formação de Projectos de Demonstração;
- b) Sejam iniciativas de curta duração com uma carga horária total não inferior a 6 horas, nem superior a 120 horas;
- c) Demonstrem os benefícios resultantes da participação do beneficiário individual nas iniciativas que integram a candidatura, fundamentando a sua contribuição para a melhoria da sua actividade profissional e a relevância e o efeito multiplicador da sua participação nas iniciativas que se realizem no fora desta Região Autónoma;

Artigo 12.º
Despesas elegíveis nas candidaturas
aos apoios da Acção 1.1.1

Nas candidaturas de beneficiários individuais aos apoios da Acção 1.1.1 são consideradas elegíveis as despesas relativas aos seguintes encargos e nas seguintes condições:

- a) Despesas que digam respeito à inscrição, matrícula ou propinas de inscrição nas iniciativas das modalidades referidas na alínea a), do artigo 10.º, até um montante máximo que não pode exceder cinco euros/hora de informação/formação;
- b) Despesas com transportes, alojamento e alimentação, quando as iniciativas são realizadas no exterior da Região Autónoma da Madeira, nos seguintes limites:
 - i) Os transportes para fora da Região Autónoma da Madeira são elegíveis até o montante equivalente ao custo das passagens das viagens que decorrem no início e no fim da iniciativa em causa, depois de deduzido, quando aplicável, o valor do subsídio social de mobilidade em vigor na legislação aplicável, de que beneficiam os cidadãos residentes nos transporte entre o restante espaço nacional e esta Região Autónoma;
 - ii) Os encargos com alojamento e com alimentação dos beneficiários individuais são elegíveis até um montante máximo equivalente ao valor da:
 - Ajuda de custo atribuída aos funcionários e agentes da Administração Pública Regional de acordo com as regras e os montantes correspondentes ao escalão mais baixo da tabela remuneratória única destes funcionários e agentes, quando os formandos frequentem acções dos níveis 1, 2, 3 e 4 do quadro nacional de qualificações, definidos nos termos da Portaria

n.º 782/2009, de 23 de Julho e, identificados no Anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante;

- Ajuda de custo atribuída aos funcionários e agentes com remuneração superior ao valor do nível 18, da tabela remuneratória única, quando frequentemente acções de nível 5 e 6 identificados no Anexo I ao presente Regulamento.

Artigo 13.º

Limites à apresentação de Candidaturas à Acção 1.1.1

1. Durante a vigência do PRODERAM, no âmbito da Acção 1.1.1, cada beneficiário individual pode apresentar, até três candidaturas, sendo que cada uma delas pode integrar a sua participação, no máximo, em cinco iniciativas de informação/formação das modalidades referidas na alínea a), do artigo 11.º do presente Regulamento.
2. A apresentação da segunda e terceira candidatura só podem ocorrer após a execução integral da candidatura anterior.

Artigo 14.º

Valores dos Apoios na Acção 1.1.1

Nas candidaturas aos apoios da Acção 1.1.1, os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável, no valor máximo de 90% das despesas elegíveis, dentro dos limites máximos de elegibilidade fixados no artigo 12.º do presente Regulamento.

Capítulo III

Acção 1.1.2 - Beneficiários Colectivos

Sub-Acção 1.1.2.1 - Apoio à organização de iniciativas de curta duração;

Artigo 15.º

Beneficiários da Sub-Acção 1.1.2.1 e critérios específicos de elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na Sub-Acção 1.1.2.1, referida na subalínea b.1), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, os beneficiários colectivos identificados na alínea b), do artigo 6.º, que promovam a realização de iniciativas de informação/formação de curta duração, destinadas à activos dos sectores agrícola, florestal e/ou agro-alimentar ou aos operadores do sector dos produtos fitofarmacêuticos, identificados na alíneas m) do artigo 4.º.
2. Para beneficiarem dos apoios previstos na Sub-Acção 1.1.2.1, os beneficiários colectivos para além de satisfazer as condições gerais de elegibilidade constantes do artigo 7.º, do presente Regulamento, devem também satisfazer condições específicas desta Sub-Acção, designadamente:
 - a) Serem pessoas colectivas legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura;
 - b) Dispor de um sistema de contabilidade conforme com a legislação aplicável em vigor;

- c) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento, de autorização para o exercício da sua actividade;
- d) Cumprir os normativos legais em matéria de segurança e higiene no trabalho, bem como manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, até ao termo da operação objecto de apoio no âmbito da presente Sub-Acção;
- e) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das iniciativas que integram a candidatura;
- f) Comprovem, quando aplicável, ter a sua situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do FSE;
- g) Quando aplicável, serem entidades formadoras certificadas nas áreas de educação e formação que abrangem as áreas de conhecimento identificadas no artigo 5.º, abrangidos pelas iniciativas que integram a candidatura ou, no caso de não se encontrarem certificadas nesses áreas de educação e formação ou não disporem de competência específica, recorrerem a outras entidades formadoras certificadas;
- h) Garantir a organização e um processo técnico-pedagógico relativo a cada uma das Iniciativas que integram a candidatura, onde devem constar os documentos comprovativos da respectiva execução, os quais devem ser mantidos actualizados e disponíveis (mesmos que em suporte digital) nos locais onde normalmente decorrem as iniciativas integradas na operação e que incluem pelo menos os documentos referidos no n.º 2, do artigo 28.º, do presente Regulamento, sendo complementados, após a conclusão das iniciativas, com os documentos identificados no n.º 2, do artigo 35.º, deste Regulamento.
- i) Assegurar que os formandos participantes das iniciativas apoiadas recebam os certificados de formação, com indicação da sua duração, programa e respectivo conteúdo, observando as demais disposições legais aplicáveis nesta matéria.

3. Quando o processo técnico-pedagógico for organizado por uma entidade formadora externa contratada pela entidade colectiva beneficiária, esta deve garantir o cumprimento do previsto na alínea h) do número anterior.

Artigo 16.º

Condições específicas de elegibilidade das iniciativas da Sub-Acção 1.1.2.1

1. No âmbito da Sub-Acção 1.1.2.1, são concedidos apoios às candidaturas de beneficiários colectivos que assegurem a organização de iniciativas de informação/formação que, para além de satisfazer as condições gerais de elegibilidade estabelecidas no artigo 8.º, do presente Regulamento, cumpram as seguintes condições:
 - a) Assumam uma das seguintes modalidades:
 - i) Cursos ou acções de formação;
 - ii) Acções de sensibilização;

- iii) Seminários;
 - iv) Workshops;
 - v) Componente informação/formação de Projectos de Demonstração;
- b) Sejam iniciativas de curta duração, com uma carga horária total não inferior a 6 horas, nem superior a 120 horas (mesmo no caso da realização de estágios);
- c) Demonstrem a adequação das iniciativas de informação/formação programadas, com base num estudo diagnóstico das necessidades de formação, que fundamente a sua contribuição para a melhoria da actividade profissional dos activos dos sectores agrícola, florestal e/ou agro-alimentar a que se destinam;
- d) Contemplem, no caso dos cursos e acções de formação referidos na subalínea i), da alínea a), do presente artigo, um número de formandos por curso ou acção não inferior a 10, nem superior a 25;
- e) Estabeleçam, no caso dos cursos e acções de formação referidos na subalínea i), e nas acções de sensibilização/informação referidos na subalínea ii), da alínea a), do presente artigo, uma carga horária diária não superior a 6 horas, que só em situações excepcionais e devidamente justificadas pode ser acrescida no máximo de duas horas.
2. As acções de formação referidas referidos na subalínea i), da alínea a), do presente artigo, não incluem os cursos ou formações que façam parte de programas ou sistemas normais dos ensinos secundário ou superior ou que confirmem graus de habilitação académica ou profissional.
- Artigo 17.º
Despesas elegíveis nas candidaturas
à Sub-Acção 1.1.2.1
1. Nas candidaturas à Sub-Acção 1.1.2.1, promovidas por beneficiários colectivos para a organização de iniciativas de informação/formação de curta duração, são consideradas elegíveis as despesas relativas aos seguintes encargos:
- a) Encargos com formandos participantes nas iniciativas que integram a candidatura, designadamente:
 - i) Seguro de acidentes pessoais contra riscos e eventualidades que possam ocorrer durante e por causa da frequência da iniciativa de informação/formação;
 - ii) Quando o beneficiário colectivo seja uma entidade empregadora que promove a formação dos seus activos e quadros em entidades formadoras externas:
 - Despesas com a inscrição ou matrícula dos activos e quadros da entidade beneficiária nas iniciativas que integram a candidatura;
 - Despesas relativas aos transportes, alojamento e alimentação, quando as Iniciativas sejam realizadas fora da Região Autónoma da Madeira;
 - b) Encargos com formadores internos (permanentes ou eventuais) ou com formadores externos recrutados no âmbito de um contrato de prestação de serviços com o beneficiário colectivo responsável pela realização das iniciativas integradas na candidatura, nomeadamente:
 - i) Remunerações correspondente às horas de informação/formação efectivamente ministradas ou, quando for o caso, aos honorários dos especialistas ou peritos nas respectivas áreas do conhecimento;
 - ii) Seguro de acidentes pessoais contra riscos e eventualidades que possam ocorrer durante ou por causa da realização da iniciativa em que está envolvido;
 - iii) Transportes, alojamento e alimentação no caso de formadores contratados no exterior da Região Autónoma da Madeira, desde que devidamente justificada a sua necessidade.
 - c) Encargos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e a avaliação das iniciativas integradas na candidatura, nomeadamente:
 - i) Despesas de consultadoria externa para realização de estudo diagnóstico e elaboração do plano de informação/formação que fundamente as iniciativas que integram a candidatura;
 - ii) Rendas ou amortizações das instalações onde decorrem as iniciativas, desde que a sua necessidade seja devidamente justificada;
 - iii) Aluguer de equipamentos directamente relacionados com as iniciativas, bem como aluguer de viaturas para o transporte dos formandos, para visitas de estudo ou sessões práticas realizadas no exterior do local de realização da Iniciativa, desde que sejam devidamente justificado;
 - iv) Amortizações de equipamentos ou de viaturas para transporte dos formandos, desde que corresponda a necessidades objectivas das Iniciativas que integram a candidatura e sejam devidamente justificadas, quer quanto à necessidade, quer quanto ao montante, por referência, a vida útil do respectivo bem;
 - v) Amortizações de capital ocorridas durante o prazo da operação, no caso da locação financeira;
 - vi) Encargos com a publicitação e divulgação inicial da Iniciativa;
 - Remuneração de activos para a realização de estágios desde que estes decorram fora das instalações da entidade patronal e no período normal de trabalho.

- vii) Encargos com a elaboração e produção de recursos didácticos fundamentais para a execução da Iniciativa;
 - viii) Despesas de aquisição de matérias-primas, subsidiárias e de outros consumíveis, destinados a serem utilizados e consumidos durante a Iniciativa;
 - ix) Despesas de aquisição de materiais pedagógicos; consumíveis e bens não duradouros usados durante a Iniciativa (bens de desgaste rápido) e material de escritório destinados a serem utilizados e consumidos durante a Iniciativa;
 - x) Seguros de equipamentos e instalações afectas à Iniciativa de informação/formação;
 - xi) Outras despesas gerais, nomeadamente as relativas ao consumo de água, de electricidade, telefone e de correspondência, bem como outras despesas de manutenção, através da aplicação de um coeficiente de imputação física e temporal;
 - xii) Remuneração de outro pessoal de apoio directo à realização das Iniciativas de informação/formação, desde que a sua necessidade seja devidamente justificada;
 - xiii) Despesas decorrentes da aquisição de serviços técnicos especializados para a avaliação da formação e dos seus resultados globais.
2. As despesas identificadas no número anterior são elegíveis nas condições estabelecidas do Anexo II, do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Valores dos apoios na Sub-Acção 1.1.2.1

1. No âmbito da Sub-Acção 1.1.2.1 os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável.
2. Dentro dos limites máximos de elegibilidade fixados para cada tipo de despesa, no número 2, do artigo 17.º, do presente Regulamento, o nível do apoio a atribuir é o seguinte:
 - Nas candidaturas promovidas por entidades públicas ou associações, independentemente do tipo de iniciativas, o nível do apoio a atribuir é de 100% das despesas elegíveis;
 - Nas candidaturas promovidas por entidades ou empresas privadas que integrem iniciativas de informação/formação direccionadas para áreas de conhecimento referidas nas alíneas a), e b), do número 1, do artigo 5.º, do presente Regulamento, o nível do apoio a atribuir é de 90% das despesas elegíveis;
 - Nas candidaturas promovidas por entidades ou empresas privadas que integrem Iniciativas direccionadas para áreas de conhecimento referidas nas subalíneas c), a g), do número 1, do citado artigo 5.º, o nível do apoio a atribuir é de 80% das despesas elegíveis.

3. As percentagens do financiamento público nas despesas elegíveis referidas no número anterior são aplicadas à diferença entre o custo total elegível aprovado e as receitas geradas em cada uma das Iniciativas que integram a candidatura, quando existentes;
4. Nos casos previstos nas subalíneas ii), e iii)), do número 2, do presente artigo, a contribuição privada das entidades ou empresas privadas que promovem a formação dos seus activos e quadros em entidades formadoras externas pode ser realizada na sua totalidade pelos encargos com remunerações dos seus activos em formação, quando existentes.

Capítulo IV

Acção 1.1.2 - Beneficiários Colectivos

Sub-Acção 1.1.2.2 - Apoio à realização de iniciativas de produção e divulgação de materiais audiovisuais de informação

Artigo 19.º

Beneficiários e critérios específicos de elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na Sub-Acção 1.1.2.2, referida na subalínea b.2), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, as entidades públicas ou associações que, na qualidade de beneficiários colectivos identificados na alínea b), do artigo 6.º, promovem a realização de iniciativas de produção e divulgação de materiais de informação para divulgação através de meios audiovisuais de massas.
2. Para beneficiarem dos apoios previstos na Sub-Acção 1.1.2.2, os beneficiários colectivos referidos no número anterior, para além de satisfazer as condições gerais de elegibilidade constantes do artigo 7.º do presente Regulamento, devem satisfazer as seguintes condições específicas desta Sub-Acção:
 - a) Serem pessoas colectivas legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura;
 - b) Dispor de um sistema de contabilidade conforme com a legislação aplicável em vigor;
 - c) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento, de autorização para o exercício da sua actividade;
 - d) Cumprir os normativos legais em matéria de segurança e higiene no trabalho, bem como manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, até ao termo da operação objecto de apoio no âmbito da presente Sub-Acção;
 - e) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das iniciativas que integram a candidatura;
 - f) Comprovar, quando aplicável, ter a respectiva situação regularizada em matéria de restituições, no âmbito dos financiamentos do FSE;
 - g) Garantir a organização de um plano de comunicação que inclua, pelo menos os documentos referidos no n.º 3 do artigo 28.º do presente Regulamento, sendo complementados, após a conclusão das iniciativas que integram a candidatura, com os documentos identificados na no n.º 3 do artigo 35.º deste Regulamento.

Artigo 20.º
Condições específicas de elegibilidade
das iniciativas da Sub-Acção 1.1.2.2

No âmbito da Sub-Acção 1.1.2.2, são concedidos apoios às candidaturas de entidades públicas ou associações que promovam a realização de iniciativas que, para além de satisfazer as condições gerais de elegibilidade estabelecidas no artigo 8.º, do presente Regulamento, cumpram as seguintes condições:

- a) Correspondam ao tipo de iniciativas ou acções definidas na alínea i) do artigo 4.º do presente Regulamento,
- b) Sejam destinados aos activos do sector agrícola, florestal e agro-alimentar desta Região Autónoma;
- c) Sejam coerentes com um plano de comunicação que justifique a implementação da candidatura.

Artigo 21.º
Despesas Elegíveis nas candidaturas
à Sub-Acção 1.1.2.2

1. Nas candidaturas à Sub-Acção 1.1.2.2, promovidas por entidades públicas ou associações para a realização de iniciativas de produção e divulgação de materiais de informação para divulgação, através de meios audiovisuais de massas, são consideradas elegíveis as despesas relativas aos seguintes encargos:
 - a) Encargos com a concepção e com a produção de informação, em diferentes suportes, para divulgação em meios de comunicação social, incluindo publicidade exterior;
 - b) Encargos com a concepção, produção, reprodução e distribuição de comunicação escrita, nomeadamente através de brochuras, folhetos, cartazes e similares;
 - c) Encargos com a compra de espaço para divulgação/informação em diferentes meios de comunicação social.
2. As despesas identificadas no número anterior são elegíveis até o limite máximo de vinte mil euros por cada uma das iniciativas ou acções que integram a candidatura (20.000,00€/iniciativa), independentemente do tipo de despesas elegíveis que a integram.

Artigo 22.º
Valores dos apoios na
Sub-Acção 1.1.2.2

1. No âmbito da Sub-Acção 1.1.2.2, os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável.
2. Dentro do limite máximo de elegibilidade fixados no número 2 do artigo anterior, o nível do apoio a atribuir é de 100% das despesas elegíveis.
3. As percentagens do financiamento público nas despesas elegíveis referidas no número anterior são aplicadas à diferença entre o custo total elegível aprovado e as eventuais receitas geradas em cada uma das iniciativas de produção e divulgação de materiais de informação que integram a candidatura, quando existentes.

Capítulo V
Acção 1.1.2 - Beneficiários Colectivos

Sub-Acção 1.1.2.3 - Apoio à organização de cursos de formação profissional específica para empresários agrícolas

Artigo 23.º
Beneficiários da Sub-Acção 1.1.2.3 e critérios
específicos de elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na Sub-Acção 1.1.2.3, referida na subalínea b.3), do n.º 2 do artigo 1.º, do presente Regulamento, as entidades públicas ou associações que, na qualidade de beneficiários colectivos identificados na alínea b), do artigo 6.º, promovam a realização de cursos de formação profissional específica para empresários agrícolas, que confiram a aptidão e competência profissional adequada.
2. Para beneficiarem dos apoios previstos na Sub-Acção 1.1.2.3, as entidades públicas ou associações, para além de satisfazer as condições gerais de elegibilidade constantes do artigo 7.º do presente Regulamento, devem satisfazer as condições específicas desta Sub-Acção, designadamente:
 - a) Pessoas colectivas legalmente constituídas à data de apresentação da candidatura;
 - b) Dispor de um sistema de contabilidade conforme com a legislação aplicável em vigor;
 - c) Reconhecidas pela SRA, ao abrigo do Despacho Normativo n.º 1/2002, de 06 de Fevereiro, e suas posteriores alterações para a realização de cursos de formação profissional específica para empresários agrícolas;
 - d) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento, de autorização para o exercício da sua actividade;
 - e) Cumprir os normativos legais em matéria de segurança e higiene no trabalho, bem como manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, até ao termo da operação objecto de apoio no âmbito da presente Sub-Acção;
 - f) Quando aplicável, cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das iniciativas que integram a candidatura;
 - g) Comprovar, quando aplicável, ter a sua situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do FSE;
 - h) Garantir a organização de um processo técnico-pedagógico relativo a cada um dos cursos de formação que integram a candidatura, onde constem os documentos comprovativos da respectiva execução, e que devem ser mantidos actualizados e disponíveis (mesmos que em suporte digital), nos locais onde normalmente decorrem os cursos e que incluem pelo menos os documentos referidos no n.º 4, do artigo 28.º, do presente Regulamento, sendo complementados, após a conclusão das iniciativas que integram a candidatura, com os documentos identificados no n.º 4, do artigo 35.º, deste Regulamento.

- i) Assegurar que os formandos participantes nos cursos de formação apoiados recebam os certificados de formação, com indicação da sua duração, programa e respectivo conteúdo, observando as demais disposições legais aplicáveis nesta matéria.
3. Quando o processo técnico-pedagógico for organizado por uma entidade formadora externa contratada pela entidade beneficiária, esta deve garantir o cumprimento do previsto na alínea h), do número anterior.

Artigo 24.º
Condições específicas de elegibilidade das iniciativas da Sub-Acção 1.1.2.3

No âmbito da Sub-Acção 1.1.2.3, são concedidos apoios às candidaturas de entidades públicas ou associações que assegurem a organização de cursos de formação profissional específica para empresários agrícolas, que para além de satisfazer as condições gerais de elegibilidade estabelecidas no artigo 8.º, do presente Regulamento, cumpram as seguintes condições:

- Respeitem o conteúdo programático e a estrutura curricular de referência, estabelecidos no anexo do Despacho Normativo n.º 1/2002, de 06 de Fevereiro, e suas posteriores alterações;
- Contemplem um número de formandos por curso não inferior a 10, nem superior a 25;
- Sejam promovidos na Região Autónoma da Madeira, e delimitem uma área geográfica de intervenção devidamente justificada.

Artigo 25.º
Despesas Elegíveis nas candidaturas à Sub-Acção 1.1.2.3

- Nas candidaturas à Sub-Acção 1.1.2.3 promovidas por entidades públicas ou associações para a organização de cursos de formação profissional específica para empresários agrícolas, são consideradas elegíveis as despesas relativas aos seguintes encargos:
 - Encargos com os formandos participantes nas Iniciativas que integram a candidatura, designadamente os encargos com seguros de acidentes pessoais, contra riscos e eventualidades que possam ocorrer durante e por causa da frequência do curso de formação;
 - Encargos com formadores internos (permanentes ou eventuais) ou com formadores externos recrutados no âmbito de um contrato de prestação de serviços, nomeadamente:
 - Remunerações correspondente às horas de formação efectivamente ministradas ou, quando for o caso, aos honorários dos especialistas ou peritos nas respectivas áreas do conhecimento;
 - Seguro de acidentes pessoais contra riscos e eventualidades que possam ocorrer durante ou por causa da realização da formação;
 - Transportes, alojamento e alimentação, no caso de formadores externos contratados no exterior da Região Autónoma da Madeira, desde que devidamente justificada a sua necessidade.

- Encargos com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e a avaliação das iniciativas integradas na candidatura, nomeadamente os identificados na alínea c), do número 1, do artigo 17.º, do presente Regulamento.

- As despesas identificadas no número anterior são elegíveis nas condições estabelecidas do Anexo II, do presente Regulamento, que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 26.º
Valores dos Apoios na Sub-Acção 1.1.2.3

- No âmbito da Sub-Acção 1.1.2.3 os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável.
- Nas candidaturas de entidades públicas ou associações que promovam a organização de cursos de formação profissional específica para empresários agrícolas, dentro dos limites máximos de elegibilidade fixados no número 2, do artigo anterior, o nível do apoio a atribuir é de 100% das despesas elegíveis.
- As percentagens do financiamento público nas despesas elegíveis referidas no número anterior são aplicadas à diferença entre o custo total elegível aprovado e, as eventuais receitas geradas em cada uma das iniciativas de produção e divulgação de materiais de informação que integram a candidatura, quando existentes.

Capítulo VI
Procedimentos

Artigo 27.º
Apresentação dos pedidos de apoio

- As candidaturas aos apoios das Acções ou Sub-Acções da presente Medida são formalizados, durante todo o ano, através da apresentação de formulário próprio junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais e, devem ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções, bem como dos documentos identificados no artigo seguinte, em função do tipo de Acção ou Sub-Acção a que se candidatam.
- Os formulários relativos aos pedidos de apoio das Acções e Sub-Acções da presente Medida estão disponíveis no endereço da página da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (www.sra.pt/PRODERAM/).

Artigo 28.º
Condições específicas dos pedidos de apoio

- Nos pedidos de apoio à Acção 1.1.1, referida na alínea a), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, o formulário de candidatura referido no artigo anterior, deve ser apresentado até 90 dias antes da data de início da primeira das iniciativas que integram a candidatura e ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - Memória descritiva com a justificação da necessidade da participação do beneficiário, a identificação das entidades formadoras, respectivos formadores e das datas e os locais das realizações;

- b) Programas das iniciativas de informação/ formação que integram a candidatura;
- c) Cópia dos documentos justificativos das despesas enquadráveis na Acção incluindo propostas, orçamentos ou facturas-proforma.
2. Nos pedidos de apoio relativos à Sub-Acção 1.1.2.1, referida na subalínea b.1), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, o formulário de candidatura referido no artigo anterior, deve ser acompanhado do seguinte:
- a) Memória descritiva, com as adaptações necessárias às diferentes modalidades de iniciativas que podem integrar a candidatura, inclua pelo menos os seguintes elementos:
- Breve historial/caracterização da entidade beneficiária;
 - Identificação do número e forma das iniciativas que integram a candidatura para cada área do conhecimento visada, bem como breve descrição dos conteúdos programáticos e respectiva duração;
 - Fundamentação da necessidade de realização das iniciativas que integram a candidatura;
 - Objectivos das iniciativas que integram a candidatura, estabelecidos com base no diagnóstico das necessidades de informação/ formação em relação a cada área do conhecimento visada;
 - Caracterização e método de selecção dos formandos;
 - Método de selecção da(s) entidade(s) formadora(s) e dos respectivos formadores;
 - Identificação dos recursos pedagógicos a utilizar, incluindo os manuais, textos de apoio e meios audiovisuais;
 - Previsão das datas e locais de realização das iniciativas que integram a candidatura.
- b) Cópia dos documentos justificativos das despesas enquadráveis na Sub-Acção incluindo propostas, orçamentos ou facturas-proforma, bem como, se existentes, a chave de imputação e os pressupostos de despesas elegíveis comuns e de receitas que se espera sejam geradas no âmbito das iniciativas que integram a candidatura.
3. Nos pedidos de apoio relativos à Sub-Acção 1.1.2.2, referida na subalínea b.2), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, o formulário de candidatura referido no artigo anterior, deve ser acompanhado, pelo menos dos seguintes elementos:
- a) Plano comunicação que inclua a estratégia da comunicação, os projectos criativos, e o planeamento de meios e de compra de espaço, envolvidos nas iniciativas que integram a candidatura;
- b) Cópia dos documentos justificativos das despesas enquadráveis na Sub-Acção incluindo propostas, orçamentos ou facturas-proforma.
4. Nos pedidos de apoio relativos à Sub-Acção 1.1.2.3, referida na subalínea b.3), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, o formulário de candidatura

referido no artigo anterior, deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva que inclua pelo menos os elementos identificados na alínea a), do número 2, do presente artigo;
- b) Documento comprovativo de que os cursos de formação profissional, que integram a candidatura, foram homologados, pela SRA, através da Direcção Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- c) Cópia dos documentos justificativos das despesas enquadráveis na Sub-Acção incluindo propostas, orçamentos ou facturas-proforma, bem como, se existentes, a chave de imputação e os pressupostos de despesas elegíveis comuns e de receitas que se espera sejam geradas nos cursos de formação que integram a candidatura.

Artigo 29.º Análise dos pedidos de apoio

1. A análise dos pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, que define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.
2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos complementares, que deverão ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

Artigo 30.º Critérios de selecção de pedidos de apoio

Quando se revele necessário, por insuficiência orçamental, os pedidos de apoio que reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento, e tenham sido objecto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no Anexo III, do presente Regulamento.

Artigo 31.º Decisão sobre os pedidos de apoio

1. A decisão sobre os pedidos de apoio compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusados, os pedidos de apoio que não reúnam as condições estabelecidas no presente Regulamento ou que, por falta de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o seu financiamento, sendo os candidatos notificados desse facto nos termos da legislação em vigor.

Artigo 32.º Contrato de financiamento

1. A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP.

2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º, e 11.º, do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.
3. Após a recepção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente assinado e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
4. A falta de devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, quando não tenha sido apresentada uma justificação pelo beneficiário ou esta não seja aceite pela Autoridade de Gestão, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio.

Artigo 33.º
Execução das operações

1. A execução material das iniciativas de informação/formação que integram a operação deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento e estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.
2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
3. A execução material das iniciativas de informação/formação que integram a operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio.
4. Os processos técnico-pedagógicos de cada uma das iniciativas, que integram as candidaturas às Sub-Ações 1.1.2.1 e 1.1.2.3, devem ser mantidos actualizados e disponíveis nas instalações das entidades beneficiárias, de modo a poderem ser objecto das acções de controlo no local que sejam decididas pela Autoridade de Gestão ou pelo IFAP.
5. Sempre que aplicável, as entidades beneficiárias devem manter nas suas instalações exemplares originais ou cópia dos materiais produzidos no âmbito das iniciativas que integram as candidaturas à Sub-Ações 1.1.2.2, de modo a poderem ser objecto das acções de controlo no local que sejam decididas pela Autoridade de Gestão ou pelo IFAP.
6. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificados, e desde que sejam respeitados os procedimentos previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objectivos inicialmente propostos ou que modifiquem os critérios de prioridade aplicáveis.
7. As alterações que conduzam à alteração do montante do custo elegível da operação, com justificação das diferenças entre o custo total e custo elegível, ou do montante máximo do financiamento público e respectiva taxa de apoio, ou ainda do montante da contribuição privada do beneficiário no custo

elegível da operação e respectiva taxa de participação, dão origem a nova decisão de aprovação, quer se verifiquem antes ou depois da celebração do contrato de financiamento.

8. Sempre que se verifique uma das situações referidas no número anterior, a Autoridade de Gestão pode alterar a decisão tomada sobre a operação, a qual poderá dar origem a modificação do contrato de financiamento.

Artigo 34.º
Apresentação dos pedidos de pagamento

1. Os pedidos de pagamento são apresentados junto do IFAP, nos termos das cláusulas contratuais, através de formulário próprio, devidamente preenchido e acompanhado dos documentos comprovativos das despesas efectivamente realizadas e pagas, bem como dos identificados no artigo seguinte, em função do tipo de Acção ou Sub-Ação a que se referem.
2. Os formulários do pedido de pagamento podem ser obtidos electronicamente na página da internet do IFAP, www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
3. Consideram-se documentos comprovativos de despesa, os documentos que comprovem os pagamentos aos fornecedores ou prestadores de serviços, através da apresentação de facturas e de recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.
4. Nos casos em que se está na presença de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.
5. Só são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária e cheques, devidamente comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais.

Artigo 35.º
Condições específicas dos
pedidos de pagamento

Para além dos documentos comprovativos das despesas referidos no artigo anterior, até o último pedido de pagamento, devem ser apresentados os seguintes elementos:

- a) Nas operações da Acção 1.1.1 referida na alínea a), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento:
 - Cópias dos certificados de formação ou de participação obtidos;
 - Quando aplicável, cópia dos relatórios de estágio ou de participação em componente formação de um projecto de demonstração, ou dos relatórios finais dos resultados alcançados nos casos em que o beneficiário participa iniciativas realizadas fora da RAM.

- b) Nas operações da Sub-Acção 1.1.2.1, referida na subalínea b.1), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, para cada uma das iniciativas de informação/formação que integram a operação:
- Listas com a identificação dos formandos seleccionados ou do registo dos participantes;
 - Cópia dos Certificados de formação ou de participação emitidos;
 - Exemplares originais ou cópias de toda a publicidade e informação produzida para a divulgação da iniciativa.
- c) Nas operações da Sub-Acção 1.1.2.2, referida na subalínea b.2), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento:
- Relatório sobre o impacto do plano de comunicação das iniciativas integradas na operação;
 - Se existentes, exemplares originais ou cópias de toda a publicidade e informação produzida para a divulgação das iniciativas integradas na operação.
- d) Nas operações da Sub-Acção 1.1.2.3, referida na subalínea b.3), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, para cada um dos cursos de formação profissional que integram a operação:
- Listas com a identificação dos formandos seleccionados;
 - Cópia dos Certificados de formação emitidos aos formandos;
 - Exemplares originais de toda a publicidade e informação produzida para a divulgação do curso.
3. Durante a realização da operação, nos termos das condições contratuais, podem ser apresentados no máximo:
- Quatro pedidos de pagamento, no caso dos pedidos de pagamentos referentes operações aprovadas no âmbito da Acção 1.1.1, ou das Sub-Acções 1.1.2.1, e 1.1.2.2 referidas, respectivamente, na alínea a), e nas subalíneas b.1), e b.2), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento;
 - Seis pedidos de pagamento, no caso dos pedidos de pagamentos referentes a operações aprovadas no âmbito da Sub-Acção 1.1.2.3, referida na subalínea b.3), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, ou de operações aprovadas no âmbito da Sub-Acção 1.1.2.1, que integrem apenas cursos de formação relativos à área de conhecimento prevista na subalínea c), do número 1, do artigo 5.º, do presente Regulamento.
4. A primeira prestação relativa aos pedidos de pagamento referidos no número anterior poderá ser apresentada após a realização de, pelo menos, 20% da execução material das iniciativas que integram a operação, sendo os restantes apresentados de acordo com a natureza e a evolução da sua execução da operação.
5. O último pedido de pagamento que corresponde ao pedido de pagamento de saldo dos apoios aprovados deve ser apresentado, no máximo, até três meses após o termo da última iniciativa que integra a operação aprovada.

Artigo 36.º
Análise dos pedidos de pagamento
e autorização da despesa

1. O IFAP realiza os controlos administrativos dos pedidos de pagamento, nos termos previstos no artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.
2. No prazo de 45 dias úteis após a data da entrega dos pedidos de pagamento, o IFAP procede à validação das despesas apresentadas.
3. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo de decisão previsto no n.º 2 é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 37.º
Pagamento aos Beneficiários

1. O pagamento dos apoios aos beneficiários individuais ou colectivos é efectuado pelo IFAP, directamente por transferência bancária, para a conta específica da operação referida na alínea f) do artigo 7.º, do presente Regulamento, nos termos das cláusulas contratuais.
2. Pode ser apresentado um único pedido de pagamento a título de adiantamento, antes do início da execução material das iniciativas que integram a operação, até um montante máximo de 20% do apoio, mediante a constituição de garantia correspondente a 110% do montante do adiantamento.

Artigo 38.º
Acompanhamento e Avaliação

1. A Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, procede ao acompanhamento da execução das iniciativas que integram as operações aprovadas.
2. A existência de desvios entre as metas contratadas e as verificadas pode dar origem a penalizações materializadas na devolução proporcional dos apoios recebidos.

Artigo 39.º
Controlo

1. A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração do contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1, do artigo 72.º, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.
2. As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.
3. As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita

Artigo 40.º
Reduções e Exclusões

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis às entidades promotoras as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

Artigo 41.º
Informação e Publicidade

1. Nos locais de realização de iniciativas incluídas nas operações aprovadas no âmbito das Sub-Acções 1.1.2.1, e 1.1.2.3, referidas, respectivamente, nas subalíneas b.1), e b.3), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento, deve ser afixado cartaz indicando o respectivo co-financiamento, incluindo a insígnia da União Europeia e ainda a designação e o logótipo do PRODERAM.
2. As publicações de divulgação das iniciativas incluídas nas operações acima mencionadas

nomeadamente os anúncios, as brochuras e os desdobráveis, assim como os materiais didácticos e pedagógicos, escritos, audiovisuais e multimédia, os diplomas ou os certificados habilitantes, cuja produção seja co-financiada, bem como os relatórios de estágios ou da componente formação/divulgação dos projecto de demonstração que integram uma operação aprovada, devem referenciar de forma visível o co-financiamento, incluindo a insígnia da União Europeia e ainda a designação e o logótipo do PRODERAM.

3. Estas disposições são aplicáveis a todos os materiais comunicacionais produzidos no âmbito das iniciativas incluídas nas operações aprovadas no âmbito da Sub-Ação 1.1.2.2 referida, na subalínea b.2), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento e os relatórios finais da participação dos beneficiários individuais nas iniciativas integradas nas operações aprovadas no âmbito da Acção 1.1.1 referida, na alínea a), do n.º 2, do artigo 1.º, do presente Regulamento.

Anexo I da Portaria n.º 129/2011, de 14 de Setembro

Níveis do Quadro Nacional de Qualificações
(a que se refere a alínea b) do artigo 9.º, a subalínea ii), da alínea b) n.º 2 do artigo 12.º e o Anexo II do presente Regulamento, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho)

Níveis de qualificação	Resultados da aprendizagem correspondentes		
	Conhecimentos Aptidões Atitudes	Conhecimentos Aptidões Atitudes	Conhecimentos Aptidões Atitudes
Nível 1	Conhecimentos gerais básicos	Aptidões básicas necessárias à realização de tarefas simples	Trabalhar ou estudar sob supervisão directa num contexto estruturado
Nível 2	Conhecimentos factuais básicos numa área de trabalho ou de estudo.	Aptidões cognitivas e práticas básicas necessárias para a aplicação da informação adequada à realização de tarefas e à resolução de problemas correntes por meio de regras e instrumentos simples.	Trabalhar ou estudar sob supervisão, com um certo grau de autonomia.
Nível 3	Conhecimentos de factos, princípios, processos e conceitos gerais numa área de estudo ou de trabalho.	Uma gama de aptidões cognitivas e práticas necessárias para a realização de tarefas e a resolução de problemas através da selecção e aplicação de métodos, instrumentos, materiais e informações de básicas.	Assumir responsabilidades para executar tarefas numa área de estudo ou de trabalho. Adaptar o seu comportamento às circunstâncias para fins da resolução de problemas.
Nível 4	Conhecimentos factuais e teóricos em contextos alargados numa área de estudo ou de trabalho.	Uma gama de aptidões cognitivas e práticas necessárias para conceber soluções para problemas específicos numa área de estudo ou de trabalho.	Gerir a própria actividade no quadro das orientações estabelecidas em contextos de estudo ou de trabalho, geralmente previsíveis, mas susceptíveis de alteração. Supervisionar as actividades de rotina de terceiros, assumindo determinadas responsabilidades em

Anexo I da Portaria n.º 129/2011, de 14 de Setembro (*cont.*)

Níveis do Quadro Nacional de Qualificações
(a que se refere a alínea b) do artigo 9.º, a subalínea ii), da alínea b) n.º 2 do artigo 12.º e o Anexo II do presente Regulamento, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho)

Níveis de qualificação	Resultados da aprendizagem correspondentes		
	Conhecimentos Aptidões Atitudes	Conhecimentos Aptidões Atitudes	Conhecimentos Aptidões Atitudes
			matéria de avaliação e melhoria das actividades em contextos de estudo ou de trabalho.
Nível 5	Conhecimentos abrangentes, especializados, factuais e teóricos numa determinada área de estudo ou de trabalho e consciência dos limites desses conhecimentos.	Uma gama abrangente de aptidões cognitivas e práticas necessárias para conceber soluções criativas para problemas abstractos.	Gerir e supervisionar em contextos de estudo ou de trabalho sujeitos a alterações imprevisíveis. Rever e desenvolver o seu desempenho e o de terceiros.
Nível 6	Conhecimento aprofundado de uma determinada área de estudo ou de trabalho que implica uma compreensão crítica de teorias e princípios.	Aptidões avançadas que revelam a mestria e a inovação necessárias à resolução de problemas complexos e imprevisíveis numa área especializada de estudo ou de trabalho.	Gerir actividades ou projectos técnicos ou profissionais complexos, assumindo a responsabilidade da tomada de decisões em contextos de estudo ou de trabalho imprevisíveis. Assumir responsabilidades em matéria de gestão do desenvolvimento profissional individual e colectivo.
Nível 7	Conhecimentos altamente especializados, alguns dos quais se encontram na vanguarda do conhecimento numa determinada área de estudo ou de trabalho, que sustentam a capacidade de reflexão original e ou investigação. Consciência crítica das questões relativas aos conhecimentos numa área e nas interligações entre várias áreas.	Aptidões especializadas para a resolução de problemas em matéria de investigação e ou inovação, para desenvolver novos conhecimentos e procedimentos e integrar os conhecimentos de diferentes áreas.	Gerir e transformar contextos de estudo ou de trabalho complexos, imprevisíveis e que exigem abordagens estratégicas novas. Assumir responsabilidades por forma a contribuir para os conhecimentos e as práticas profissionais e ou para rever o desempenho estratégico de equipas.
Nível 8	Conhecimentos de ponta na vanguarda de uma área de estudo ou de trabalho e na interligação	As aptidões e as técnicas mais avançadas e especializadas, incluindo capacidade de síntese e	Demonstrar um nível considerável de autoridade, inovação, autonomia, integridade

Anexo I da Portaria n.º 129/2011, de 14 de Setembro (cont.)

Níveis do Quadro Nacional de Qualificações
(a que se refere a alínea b) do artigo 9.º, a subalínea ii), da alínea b) n.º 2 do artigo 12.º e o Anexo II do presente Regulamento, nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho)

Níveis de qualificação	Resultados da aprendizagem correspondentes		
	Conhecimentos Aptidões Atitudes	Conhecimentos Aptidões Atitudes	Conhecimentos Aptidões Atitudes
	entre áreas.	de avaliação, necessárias para a resolução de problemas críticos na área da investigação e ou da inovação para o alargamento e a redefinição dos conhecimentos ou das práticas profissionais existentes.	científica ou profissional e assumir um firme compromisso no que diz respeito ao desenvolvimento de novas ideias ou novos processos na vanguarda de contextos de estudo ou de trabalho, inclusive em matéria de investigação.

Para efeitos do presente Anexo, entende-se por:

- «Conhecimento» o acervo de factos, princípios, teorias e práticas relacionados com um domínio de estudos ou de actividade profissional;
- «Aptidão» a capacidade de aplicar o conhecimento e utilizar os recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas. Pode ser cognitiva (utilização de pensamento lógico, intuitivo e criativo) e prática (implicando destreza manual e o recurso a métodos, materiais, ferramentas e instrumentos);
- «Atitude» a capacidade para desenvolver tarefas e resolver problemas de maior ou menor grau de complexidade e com diferentes graus de autonomia e responsabilidade.

Anexo II da Portaria n.º 129/2011, de 14 de Setembro

Limites das Despesas elegíveis nas candidaturas
às Sub-Acção 1.1.2.1 e 1.1.2.3
(a que se referem o n.º 2, dos artigos 17.º e 25.º
do presente Regulamento)

- Os encargos com formandos referidos nas alíneas a), do n.º 1, dos artigos 17.º e 25.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis nas seguintes condições:
 - Os encargos com seguros referidos na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do citado artigo 17.º e na alínea a), do n.º 1, do artigo 25.º, são elegíveis até o montante equivalente ao custo dos seguros obrigatórios aplicáveis;
 - Os encargos com inscrições e matrículas, referidos no primeiro travessão na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 do citado artigo 17.º, são elegíveis até um montante máximo que não pode exceder cinco euros de por hora e por formando;
 - Os encargos com transportes, alojamento e alimentação, referidos no segundo travessão na subalínea ii), da alínea a), do n.º 1, do citado artigo 17.º, quando uma entidade empregadora promove a formação dos seus activos e quadros no exterior da Região Autónoma da Madeira são elegíveis nas seguintes condições:
 - Os transportes para fora da Região Autónoma da Madeira são elegíveis até o montante equivalente ao custo

das passagens das viagens que decorrem no início e no fim da iniciativa em causa, depois de deduzido, quando aplicável, o valor do subsídio social de mobilidade em vigor na legislação aplicável, de que beneficiam os cidadãos residentes nos transportes entre o restante espaço nacional e esta Região Autónoma;

- Os encargos com alojamento e com alimentação dos beneficiários individuais são elegíveis até um montante máximo equivalente ao valor da:
 - Ajuda de custo atribuída aos funcionários e agentes da Administração Pública Regional de acordo com as regras e os montantes correspondentes ao escalão mais baixo fixado na legislação em vigor para estes funcionários, quando os formandos frequentem acções dos níveis 1, 2, 3 e 4 do quadro nacional de qualificações, definidos nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de Julho e, identificados no Anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante;

- Ajuda de custo atribuída aos funcionários e agentes com remuneração superior ao valor do nível 18 da tabela remuneratória única, quando frequentem acções de nível 5 e 6 identificados no Anexo I ao presente Regulamento.
- d) Os encargos com remuneração de estágios, referidos no terceiro travessão na subalínea ii) da alínea a), do n.º 1, do citado artigo 17.º, quando uma entidade empregadora promove a formação dos seus activos e quadros, são elegíveis até o valor máximo calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rbm} \times 14 \text{ (meses)}}{48 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade patronal que integrem a remuneração, e

n = número de horas semanais do período normal de trabalho.

Estes encargos são aferidos em função da duração da iniciativa, nas suas componentes teórica e prática simulada, e o seu custo total elegível não pode ser superior ao somatório dos restantes custos elegíveis da iniciativa, isto é, tem de ser inferior a 50% do custo total elegível da iniciativa.

No caso do beneficiário colectivo ser uma entidade e empresa privada, os encargos com as remunerações dos activos em formação, calculadas nos termos da presente alínea, são elegíveis apenas a título de contribuição privada, determinada, no caso de empresas, no respeito pelas normas aplicáveis em matéria de auxílios à formação.

Do mesmo modo, no caso do beneficiário colectivo ser uma entidade da administração pública regional os encargos com as remunerações dos activos em formação, calculadas nos termos da presente alínea, são elegíveis apenas a título de contribuição pública nacional.

2. Os encargos com formadores referidos nas alíneas b), do n.º 1, dos artigos 17.º e 25.º do presente Regulamento, são consideradas elegíveis nas seguintes condições:

a) As remunerações dos formadores referidos nas subalíneas i) das alíneas b) dos n.º 1 dos citados artigos 17.º e 25.º, são elegíveis nas condições aplicáveis ao tipo de formador em causa, designadamente:

i) No caso de formadores externos:

O valor elegível do custo horário é determinado em função de valores padrão, que correspondem ao valor máximo que em cada candidatura pode atingir o valor hora/formador, calculado pela seguinte fórmula:

$$T1/T2$$

em que:

T1 = total das remunerações pagas a formadores externos numa Iniciativa, e

T2 = total das horas de formação ministradas numa Iniciativa por formadores externos

Os valores padrão para o custo horário dos formadores externos considerados elegíveis para efeitos de financiamento têm por referência os níveis de formação referidos no Anexo I do presente Regulamento e são os seguintes:

- Para Iniciativas de formação dos níveis de qualificação 5 e 6, o valor por hora/formador é de € 40;

- Para Iniciativas de formação dos níveis de qualificação 1, 2, 3 e 4, o valor por hora/formador é de € 27,50.

Para efeitos de elegibilidade, o valor hora a considerar para cada formador não pode exceder em mais de 50 % os valores padrão definidos no primeiro e segundo travessão do parágrafo anterior.

Aos custos com formadores externos acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo da Iniciativa.

ii) No caso de formadores internos permanentes:

O valor máximo elegível da remuneração dos formadores internos permanentes, não pode exceder a remuneração a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade beneficiária ou com os centros e estruturas de formação das mesmas e é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rbm} \times 14 \text{ (meses)}}{11 \text{ (meses)}}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade empregadora que integrem a remuneração.

O valor do custo horário das horas de formação ministradas pelos formadores internos permanente é calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Rbm} \times 14 \text{ (meses)}}{48 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade empregadora que integrem a remuneração;

n = número máximo de horas semanais de formação efectiva compreendidas no período normal de trabalho semanal, definidas pela entidade empregadora;

iii) No caso de formadores internos eventuais:

O valor do custo horário das horas de formação ministradas pelos formadores internos eventuais é também calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{48 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

Rbm = remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, e de outras prestações regulares e periódicas documentalmente comprováveis e reflectidas na contabilidade da entidade empregadora que integrem a remuneração;

n = número de horas semanais do período normal de trabalho, no caso dos formadores internos eventuais;

No caso de formadores internos eventuais, os valores máximos do custo horário não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, 50 % dos valores padrão dos formadores externos para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago.

No caso de formadores internos eventuais que acompanham a formação prática em contexto de trabalho, os valores máximos do custo horário não podem exceder, para além da remuneração base a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade empregadora, acrescida dos encargos obrigatórios da entidade empregadora, 20 % dos valores padrão dos formadores externos para níveis de formação idênticos, desde que esse adicional lhes seja efectivamente pago;

Para efeitos de elegibilidade, o valor hora a considerar para cada formador interno (seja permanente ou eventual) não pode exceder o valor estabelecido para formadores externos, designadamente não pode exceder em mais de 50 % os valores padrão definidos no primeiro e segundo travessão do segundo parágrafo da subalíneas i).

O número máximo de horas de formação teórica, prática simulada e prática em contexto de trabalho, que pode ser financiado relativamente a cada formador interno eventual, é de quinhentas horas por ano civil;

Nos custos máximos co-financiáveis respeitantes a formadores internos ou externos estão abrangidos os encargos com a preparação das sessões de formação e com a preparação, a correcção e a análise dos instrumentos de avaliação dos formandos, considerando-se estas actividades incluídas nos valores previstos nos subalíneas anteriores

- b) Os encargos com seguros dos formadores referidos nas subalíneas ii), das alíneas b), dos n.º 1, dos citados artigo 17.º e 25.º, são elegíveis até o montante equivalente ao custo dos seguros obrigatórios aplicáveis;
- c) Os encargos com transportes referidos nas subalíneas iii), das alíneas b), dos n.º 1, dos citados artigo 17.º e 25.º, aplicáveis aos formadores externos provenientes de fora da Região Autónoma da Madeira, são elegíveis até o montante equivalente ao custo da passagem aérea das viagens que decorrem no início e no fim da Iniciativa de formação em causa, depois de deduzido, quando aplicável, o valor do subsídio social de mobilidade em vigor;
- d) Os encargos com alojamento e com alimentação também referidos nas subalíneas iii), das alíneas b), dos n.º 1, dos citados artigo 17.º e 25.º, aplicáveis aos formadores externos provenientes de fora da Região Autónoma da Madeira, são elegíveis até ao montante equivalente ao valor determinado respeitando as regras e os montantes fixados para a atribuição de ajudas de custo a funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao valor do nível 18 da tabela remuneratória única.

3. No caso de beneficiários colectivos, as despesas com a preparação, desenvolvimento, acompanhamento e a avaliação das Iniciativas referidas na alínea c), dos n.º 1, dos citados artigo 17.º e 25.º, são considerados elegíveis nas seguintes condições:

a) Os encargos com consultores externos referidos na subalínea i), da alínea c), do n.º 1 do citado artigo 17.º, para a realização de estudos diagnóstico e plano de formação, é determinado em função de valores padrão, nos termos definidos nas seguintes subalíneas:

- i) O valor determinado numa base horária é de € 60/consultor;

- ii) O valor determinado numa base diária é de € 230/consultor;
- iii) O valor determinado numa base mensal é de € 3700/consultor.

Sempre que um consultor desenvolva Iniciativa no âmbito do projecto financiado, por mais do que um dia por semana ou uma semana por mês, a sua contratação deve ser feita na base diária ou mensal, respectivamente, sendo-lhes aplicável, em cada um destes casos, os valores padrão definidos nas subalíneas ii), e iii), desta alínea.

Para efeitos de elegibilidade, o valor padrão a considerar para cada consultor, não pode exceder em mais de 50 % os valores definidos no primeiro parágrafo desta alínea.

Aos custos com consultores, acresce IVA sempre que este seja devido e não dedutível, constituindo assim um custo efectivo do projecto.

Numa iniciativa que integra várias Iniciativas de informação/formação, o custo total da realização do estudo diagnóstico que determinou a implementação das várias Iniciativas, é distribuído equitativamente como despesa imputável a cada uma dessas Iniciativas.

- b) Os encargos com rendas, alugueres e amortizações referidos nas subalíneas da alínea c), do n.º 1, do artigo 17.º e respectivos encargos operacionais são elegíveis, desde que no termo da locação não se verifique a transferência de propriedade, apurados por aplicação de coeficientes de imputação física e temporal.

No caso de alugueres devem relevar a substância da operação que lhe está subjacente independentemente da sua forma legal, de acordo com a Directriz Contabilística n.º 25, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 109, de 11 de Maio de 2000. Os custos correspondentes à amortização de bens, independentemente da forma de aquisição, imputados segundo coeficientes fundamentados de imputação física e temporal e desde que a aquisição não tenha sido financiada pelo orçamento nacional ou comunitário;

- c) Os demais encargos referidos na alínea c), do n.º 1, dos citados artigo 17.º e 25.º, são elegíveis até um montante que determine que o somatório total de todos os encargos enunciados na alínea c), do n.º 2, do mesmo artigo, não ultrapassa os € 3,85 por hora e por formando.

Anexo III da Portaria n.º 129/2011,
de 14 de Setembro

Critérios de Selecção das Iniciativas (a que se refere o artigo 17.º do presente Regulamento)

1. Os pedidos de apoio que respeitem as condições de acesso são hierarquizadas tendo em conta os seguintes critérios:
 - a) Tipo de Iniciativa;
 - b) Áreas de formação;
 - c) Tipo de beneficiários das Iniciativas (beneficiários individuais ou formandos dos beneficiários colectivos).
2. Com base nos critérios de selecção é determinada a valia do Pedido de Apoio (V.P.) composto pela soma das seguintes variáveis:
V.P. = 35% (a) + 35% (b) + 30% (c)

- a) Tipo de Iniciativa;
 - Cursos e Iniciativas de formação e sessões de informação - 10 pontos;
 - Seminários e workshops e sessões de informação - 5 pontos
 - Componente Informação/formação de Projectos de Demonstração e Produção e divulgação de materiais de informação - 2 pontos
- b) Áreas de informação/formação:
 - Protecção do Ambiente e gestão dos espaços naturais e modos e técnicas de produção compatíveis com a gestão ambiental e dos recursos naturais - 10 pontos.
 - Distribuição, comercialização e aplicação de produtos fitofarmacêuticos - 7 pontos
 - Novas tecnologias de produtos vegetais (incluindo da floresta), animais e agro-industriais e qualidade e segurança alimentar - 5 pontos;
 - Gestão e marketing e tecnologias de informação e comunicação no sector agro-alimentar - 2 pontos
- c) Tipo de beneficiário (formandos):
 - Agricultores; empresários agro-florestais e trabalhadores agrícolas ou da agro-indústria - 10 pontos
 - Técnicos e trabalhadores sectoriais - 5 pontos.

Em situação de igualdade terão prioridade os pedidos de apoio promovidas por entidades associações.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 6,64 (IVA incluído)